

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL ABANDONMENT

Thaís Ingrid Chaves Dias¹
Érika Cristina da Silva²
Adolfo Theodoro Naujorks Neto³

RESUMO: A Associação Nacional dos Registros de Pessoas Naturais mostrou que o número de crianças abandonadas pelo genitor ainda no útero materno passava dos cem mil nos sete primeiros meses do ano de 2023. O Código Civil de 2015, apesar de não dispor especificamente sobre o abandono afetivo, nos apresenta a responsabilidade civil, que consiste na obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado a outrem. Assim, o presente artigo tem como principal objetivo analisar a possibilidade da compensação pecuniária às vítimas de abandono afetivo de seus genitores, através da Responsabilidade Civil, bem como verificar como a doutrina e jurisprudência estão tratando o tema. O estudo foi realizado através da pesquisa descritiva, o trabalho utilizou de bibliografia, informações, bem como, doutrinas e jurisprudências.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Indenização. Abandono Afetivo. Família.

ABSTRACT: The National Association of Natural Persons Records showed that the number of children abandoned by their parent while still in the mother's womb exceeded one hundred thousand in the first seven months of 2023. The 2015 Civil Code, despite not specifically providing for emotional abandonment, presents us with civil liability, which consists of the obligation to repair property or moral damage caused to others. Thus, the main objective of this article is to analyze the possibility of monetary compensation for victims of emotional abandonment by their parents, through Civil Liability, as well as to verify how doctrine and jurisprudence are treating the topic. The study was carried out through descriptive research, the work used bibliography, information, as well as doctrines and jurisprudence.

Keywords: Civil Liability. Compensation. Affective abandonment. Family.

1 INTRODUÇÃO

Assim que iniciamos na graduação do curso de direito, escutamos que o Direito muda quando a sociedade muda, isso porquê ele está diretamente ligado as mudanças em que a sociedade está inserida. Em um país onde a cultura do abandono paternal foi banalizada, seria razoável considerar que tão logo veríamos muitas demandas judiciais voltadas ao tema.

¹Acadêmica do curso de Direito da Faculdade São Lucas.

²Acadêmica do curso de Direito da Faculdade São Lucas.

³Professor orientador do curso de Direito da Faculdade São Lucas.

Além do Código Civil, no campo jurídico, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente solidificam à criança e ao adolescente o direito à dignidade, respeito à vida, saúde, educação, à convivência familiar e comunitária, além de represar as crianças e adolescentes qualquer forma de discriminação, negligência, crueldade e opressão. Ou seja, impõe aos genitores o dever de cuidar, educar, nortear e, principalmente, de com eles, conviver harmonicamente em ambiente afetoso e que propicie o seu desenvolvimento humano.

Talvez o substantivo que falte em nosso ordenamento jurídico seja “amor” e “afeto”, também primordiais para o desenvolvimento de qualquer pessoa. E infelizmente, pode-se questionar exatamente isso, excluindo a obrigação do eventual genitor. Mas, em que pese não haja tal obrigação, é seguro afirmar que, conforme veremos, a legislação assegura o direito de ser cuidado.

Na continuidade da exposição textual da presente pesquisa, a preocupação será a de, após aclarar acerca da mudança que o nosso ordenamento jurídico teve sobre a terminologia patriarcal por "poder familiar", caracterizar o abandono afetivo verificando se o mesmo pode ser considerado como pressuposto de indenização por dano moral com possibilidade de compensação pecuniária às vítimas, através da Responsabilidade Civil, bem como verificar como a jurisprudência tratou o tema conforme os anos.

Para a realização do presente artigo foi utilizado como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, dando ênfase aos julgados recentes e análise da legislação vigente.

2 PODER FAMILIAR E PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O poder familiar, conhecido anteriormente como pátrio poder, é uma instituição jurídica que confere aos pais a autoridade e responsabilidade sobre a criação e educação dos filhos. No contexto do sistema jurídico brasileiro, essa concepção é expressa principalmente no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, em sintonia com os princípios constitucionais voltados para a proteção integral da criança e do adolescente.

No Código Civil de 2002, o artigo 1.634 enumera as atribuições conferidas aos pais no exercício do poder familiar. Essas atribuições incluem dirigir a criação e educação dos filhos, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder ou negar consentimento para casamento, entre outras responsabilidades. Notavelmente, o novo código substituiu a

terminologia patriarcal por "poder familiar", refletindo uma mudança na abordagem das relações familiares.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I – dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002, p.sn).

A evolução histórica do poder familiar remonta a períodos em que as estruturas familiares eram hierárquicas e patriarcais. Contudo, ao longo do tempo, esse conceito evoluiu para se adequar às transformações sociais, culturais e jurídicas. No Brasil, o Código Civil de 1916 foi um marco normativo significativo que delineou as bases do pátrio poder, sendo que a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 consolidaram o termo “poder familiar”, refletindo uma abordagem mais moderna e igualitária.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, estabelece o dever da família, sociedade e Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, o poder familiar é compreendido como um instrumento para garantir esses direitos, sublinhando a necessidade de proteção integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p.sn).

A igualdade de gênero também é uma característica marcante nas disposições legais modernas. Antes centrado no pai, o poder familiar é agora exercido conjuntamente por ambos os genitores, reconhecendo a igualdade de direitos e deveres. Essa mudança representa um avanço na promoção de relações familiares mais equitativas e na superação de estereótipos de gênero.

Apesar da autoridade conferida aos pais para tomar decisões em nome dos filhos, existem limitações claras para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Em casos de desacordo entre os pais, a decisão final é atribuída ao juiz, considerando o melhor interesse da criança, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1.634 do Código Civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, reforça os princípios constitucionais e estabelece medidas de proteção em situações de ameaça ou violação de direitos. Essas medidas podem incluir o afastamento do agressor, a colocação em família substituta ou até mesmo a perda do poder familiar em casos extremos.

Assim, torna-se relevante destacar que o abandono material pode ocorrer ainda que o cônjuge e filhos estejam sob o mesmo teto. Segundo o entendimento de Bernardo Castelo Branco.

[...] Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando está como fato desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo. (BRANCO, 2006, p. 126).

Apesar dos avanços, questões controversas surgem no exercício do poder familiar. O abandono afetivo, por exemplo, tem sido objeto de discussões judiciais, levando a decisões que reconhecem a possibilidade de responsabilização civil dos pais por danos morais causados aos filhos em decorrência desse abandono.

Ensina Silvio de Salvo Venosa que dano moral é:

[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pariter* família: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao

magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante de comportamento humano universal. (VENOSA, 2013, p. 121).

Ainda nesse sentido, Rolf Madeleno confirma que o afeto está protegido pelo direito à personalidade:

Como se pode verificar de todo o exposto pelos doutrinadores, os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, já nascem com ele e são direitos subjetivos. Portanto se o afeto é um aspecto que faz parte da humanidade, logo ele pode ser concebido como direito da personalidade merecendo a proteção legal do artigo 11 do Código Civil. (MADALENO, 2011, p. 218).

Em conclusão, o poder familiar no sistema jurídico brasileiro é um instrumento crucial para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes e uma paternidade integralmente responsável. A evolução dessas normativas reflete uma abordagem mais igualitária e contemporânea, alinhada aos princípios constitucionais. No entanto, desafios e controvérsias persistem, exigindo uma constante revisão e adaptação das leis para garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes no cenário jurídico brasileiro.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil por abandono infantil é uma área do direito brasileiro que vem ganhando forma, buscando a proteção dos direitos das crianças abandonadas por seus pais ou responsáveis legais. No Brasil, a responsabilidade civil por abandono afetivo é regida pelo Código Civil, estipulando que os pais têm o dever legal de sustentar, proteger e educar seus filhos, conforme o artigo 1.634.

Quando um pai ou responsável abandona uma criança, viola esses deveres legais e pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à criança. Isso pode incluir o pagamento de indenizações para compensar danos materiais, como despesas médicas e educacionais, e danos morais, como traumas psicológicos e emocionais.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, sn.).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – Dirigir-lhes a criação e a educação; (BRASIL, 2002, sn.).

É importante ressaltar que essa responsabilidade não se limita aos pais biológicos; qualquer pessoa com guarda, tutela ou responsabilidade legal pela criança pode ser responsabilizada. Além do Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também trata do abandono infantil como uma violação dos direitos das crianças,

estabelecendo medidas de proteção e responsabilização para prevenir e punir essa prática nociva. Essas leis trabalham em conjunto para garantir a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento saudável de todas as crianças, protegendo-as de qualquer forma de negligência ou abandono por parte de seus pais ou responsáveis legais.

A responsabilidade civil por abandono infantil é uma questão profundamente enraizada na proteção dos direitos mais fundamentais das crianças. No Brasil, assim como em muitos outros países, o abandono infantil é considerado uma grave violação dos deveres parentais, com implicações legais sérias para aqueles que negligenciam ou abandonam suas responsabilidades.

O abandono infantil pode assumir diversas formas, desde a negligência física básica até a falta de apoio emocional e financeiro necessário para garantir o desenvolvimento saudável da criança. Quando um pai ou responsável decide abandonar uma criança, seja física, emocional ou financeiramente, ele está violando não apenas as leis civis, mas também os princípios éticos e morais que regem nossa sociedade.

Os danos causados pelo abandono infantil vão além do material. Embora seja verdade que os custos financeiros associados ao abandono possam ser significativos, os danos emocionais e psicológicos muitas vezes são muito mais profundos e duradouros. Crianças abandonadas frequentemente enfrentam problemas de autoestima, dificuldades de relacionamento e até mesmo traumas psicológicos graves que podem afetar seu bem-estar ao longo da vida.

A responsabilidade civil por abandono infantil, portanto, não se limita apenas a fornecer uma compensação financeira pelos danos materiais causados. É também uma forma de responsabilizar os pais ou responsáveis por suas ações e garantir que medidas adequadas sejam tomadas para proteger o bem-estar das crianças afetadas.

Além das leis civis, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças no Brasil. O ECA estabelece uma série de direitos e medidas de proteção para garantir o bem-estar das crianças, incluindo disposições específicas relacionadas ao abandono infantil.

3.1 – INDENIZAÇÃO POR ABANDONO INFANTIL

A indenização por abandono infantil é uma medida legal que busca compensar os danos materiais e morais causados a uma criança em decorrência do abandono por parte de

seus pais ou responsáveis legais. Esse tipo de abandono pode ocorrer de diversas formas, incluindo a falta de sustento financeiro, cuidados básicos de saúde, educação adequada e, principalmente, afeto e apoio emocional.

Quando um pai, mãe ou responsável deixa de cumprir com suas responsabilidades parentais, viola não apenas os deveres legais, mas também os direitos fundamentais da criança. A ausência de amor, carinho e suporte emocional pode ter efeitos devastadores no desenvolvimento psicológico e emocional da criança, causando traumas duradouros e prejudicando sua qualidade de vida.

O psicólogo, psiquiatra e psicanalista britânico John Mostyn Bowlby, que ficou conhecido por seu trabalho no desenvolvimento infantil e teoria do apego, ressalta a influência no desenvolvimento da criança, em termos de saúde mental, da maneira como a criança é tratada por seus pais - sobretudo pelo cuidador principal.

[...] É essa relação complexa, rica e compensadora com a mãe, nos primeiros anos de vida, enriquecida de inúmeras maneiras pelas relações com o pai e familiares, que a comunidade científica julga estar na base do desenvolvimento da personalidade e saúde mental (Bowlby, 1988).

A indenização por abandono infantil pode abranger uma variedade de danos, incluindo despesas médicas, educacionais e de subsistência relacionadas ao abandono, bem como compensação por sofrimentos emocionais, traumas psicológicos e impactos sociais causados à criança. Além disso, a indenização pode incluir o pagamento de pensão alimentícia para garantir o sustento contínuo da criança.

501

Do ponto de vista psicológico, a indenização por abandono infantil desempenha um papel crucial na reparação dos danos emocionais e psicológicos causados à criança. O abandono por parte dos pais ou responsáveis pode resultar em uma série de traumas, como sentimentos de rejeição, baixa autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades de confiança e relacionamento. Esses traumas podem persistir ao longo da vida da criança e afetar seu bem-estar emocional e mental.

Assim, essa indenização por abandono infantil oferece à criança uma forma de reconhecimento e validação de seus sofrimentos, ajudando-a a sentir-se compensada pelos danos causados. Além disso, pode proporcionar recursos financeiros para acesso a tratamentos psicológicos e terapêuticos que são essenciais para a recuperação emocional da criança. Isso pode incluir terapia individual, terapia familiar e apoio psicológico especializado para lidar com os efeitos do abandono.

Do ponto de vista legal, a indenização por abandono infantil é uma forma de

responsabilizar os pais ou responsáveis legais pelo descumprimento de seus deveres legais de cuidado e proteção da criança. O abandono infantil é considerado uma violação dos direitos fundamentais da criança, conforme estabelecido na legislação nacional e internacional de proteção à infância. Portanto, a indenização não apenas busca compensar a criança pelos danos sofridos, mas também serve como um meio de dissuadir futuros casos de abandono e promover a conscientização sobre a importância do cuidado e proteção das crianças.

Além disso, a indenização por abandono infantil pode ajudar a restabelecer o equilíbrio emocional e financeiro na vida da criança, proporcionando-lhe os recursos necessários para superar os desafios causados pelo abandono. Isso pode incluir assistência para cobrir despesas médicas, educacionais e de subsistência, bem como apoio contínuo para garantir seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

Em suma, a indenização por abandono infantil é uma importante medida legal que visa garantir que as crianças que foram vítimas de abandono recebam a compensação necessária para ajudá-las a superar os danos causados e a reconstruir suas vidas com dignidade e apoio adequado. Essa indenização não apenas responsabiliza os pais ou responsáveis pelo abandono, mas também serve como um meio de proteger os direitos e interesses das crianças mais vulneráveis da sociedade.

4 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS NO QUE TANGE A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

O primeiro precedente no judiciário no sentido de indenização por abandono ocorreu na Comarca de Torres, em Capão de Capão da Canoa - RS, na 2ª Vara Cível, processo nº 141/103001203032-0, onde o pai foi condenado ao pagamento de indenização ao seu filho pelo dano moral causado em virtude do abandono. Entretanto não houve apreciação pelos Tribunais vez que não houve apelação da decisão.

Já quando a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2006, este afastou a reparação civil em decorrência do abandono afetivo, por este entender que a indenização por dano moral pressupõe um ato ilícito.

Ocorre que, como dito na Introdução deste artigo, conforme os anos vão se passando e a sociedade vai mudando, o direito vai se adequando e neste sentido, os Tribunais foram mudando seu posicionamento, tendo atualmente decisões no sentido contrário ao proferido, vejamos.

Em São Paulo ocorreu o primeiro caso julgado procedente. Ocorre que o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que o afastamento do pai ocorreu em razão das atitudes da mãe. Assim, não teria os requisitos de responsabilidade civil. Sentença apelada, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou, por reconhecer dano moral decorrente do abandono afetivo do pai, conforme Recurso Especial nº 1.159.242-SP. E em análise no STJ, este reduziu o valor fixado pelo TJSP, mas manteve a condenação do pai ao pagamento de indenização à filha abandonada.

Também podemos observar decisão favorável no sentido de indenizar o abandono afetivo no Estado do Paraná, vejamos:

I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00. VI - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR, 2012, online).

Em seu voto, o desembargador Jorge De Oliveira Vargas afirma que este recurso merece prosperar pois: “o apelado não nega seu distanciamento com a autora, bem como sua falta de afeto pela mesma (fls. 26); a duas, o menor e o adolescente, nos termos da cabeça do art. 227 da Constituição Federal, tem direito à convivência familiar; isso é fundamental para seu desenvolvimento integral. Os pais tem não só o direito, mas também a obrigação de assistir, alimentar, de educar e amparar os seus filhos menores de idade.

Afirma também que o “desprezo do pai por uma filha, desde sua tenra idade, fere claramente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.”

É importante destacar que a determinação do valor da indenização por abandono infantil pode variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração fatores como a gravidade dos danos, as necessidades da criança e a capacidade financeira dos responsáveis legais. Em alguns casos, os tribunais também podem considerar o pagamento de uma pensão alimentícia ou a prestação de serviços específicos em benefício da criança como parte da indenização

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos deste artigo, conforme anteriormente supracitado, eram de após aclarar acerca da mudança que o nosso ordenamento jurídico teve sobre a terminologia patriarcal por "poder familiar", caracterizar o abandono afetivo, verificando se o mesmo pode ser considerado como pressuposto de indenização por dano moral com possibilidade de compensação pecuniária às vítimas, através da Responsabilidade Civil, bem como verificar como a jurisprudência tratou o tema conforme os anos.

Deste modo, é possível observar que conforme o passar dos anos, surgiram decisões importantes nos Tribunais no sentido de indenizar o abandono afetivo pelo fato de entenderem os Tribunais não ser questão de punir o desamor ou obrigar os pais a amar seus filhos, mais sim porque ao abandonar os filhos, não prestando assistência e cuidado necessário, bem como causando constrangimento e sofrimento, os genitores ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, bem cometem ato ilícito ao deixarem de cumprir com suas obrigações perante os filhos, devendo portanto haver uma reparação por parte dos genitores.

Entende-se que esses objetivos foram atingidos na medida em que estudou-se o panorama histórico de tal assunto, sua evolução ao longo do tempo, bem como seus impactos na sociedade e diversas jurisprudências sobre o posicionamento atual dos Tribunais sobre tal medida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família.** São Paulo: Método, 2006.p. 116

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 218.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 2013. p. 121.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** Volume IV. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STJ, **REsp n. 1887697/ RJ**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.

Bowlby, J. (1984). **Separação Da trilogia apego e perda** (v.3). São Paulo: Martins Fontes.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Paraná.** Apelação Civil nº 7685249 PR 768524-9, 8ª Câmara Cível, Curitiba. Apelante: P. A. S.S./ Apelado: A.M.S./ Relator: Jorge De Oliveira Vargas. Julgado em 26 de janeiro de 2012.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível nº 70026428714, Sétima Câmara Cível, Estância Velha Apelante: J. P. A/ Apelado: S. L. A./ Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em 28 de Fevereiro de 2018.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Apelação Civil nº 0001578-21.2014.8.26.0062, 3ª Vara Cível, Jaú. Apelante: A.L.P/ Apelado: JDP/ Relator: J.B. Paula Lima. Voto nº 4988.